



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.380, DE 2012

(Do Sr. Edson Pimenta)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7170/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 25 da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 para especificar os procedimentos o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente, ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I – as suas características;

II – as suas condições de funcionamento e o estado de conservação;

III – parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 2º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de dados eletrônico.

§ 3º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para os órgãos de segurança pública e as Forças Armadas obedecerá ao seguinte:

I – as instituições terão o máximo de cento e oitenta dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição;

II – terá prioridade a solicitação:

a) do órgão que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;

b) do órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade.

III – o transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA;

IV – as armas que estiverem cadastradas para doação há mais de cento e oitenta dias poderão ser destruídas;

V – outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e da Defesa.

§ 4º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.” (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa trata de aprimorar a redação do art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto da Desarmamento, para permitir que a doação de armas de fogo, acessórios e munições ocorra de forma mais ágil.

Nossa primeira proposta é a determinação, no texto da lei, para que o cadastramento desse material seja realizado em banco de dados de forma que as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública formulem seus pedidos eletronicamente. Uma segunda contribuição é o estabelecimento de critérios básicos para a distribuição, o que não existe na lei atual. Hoje em dia, os critérios são inteiramente estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército. Entendemos ser salutar que a lei disponha sobre os critérios básicos para a doação, sendo, então, complementados conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e da Defesa.

Além disso, estabelecemos o prazo máximo de seis meses para que a instituição interessada se manifeste. Após esse período de tempo o material poderá ser destruído, tendo em vista que o Exército despense recursos

para armazenar esses itens e não pode guardá-los indefinidamente à espera de algum interessado.

Tivemos o cuidado de manter os dispositivos já constantes do art. 25 em vigor, que foram redistribuídos ao longo da nova redação. Nossa principal intenção é trazer esse importante tema ao debate, reconhecendo que a proposta pode ser aperfeiçoada ainda mais, o que esperamos que ocorra durante os debates nas Comissão Temáticas da Casa.

Assim, seguros de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Deputado **Edson Pimenta**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
